



Número: **0600076-79.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **02/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) (REPRESENTANTE)	
	RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18838849	02/04/2026 23:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza de Direito 1 / GM-1

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600076-79.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

RELATORA: JUÍZA ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) em face do INSTITUTO VERITA LTDA, insurgindo-se contra a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-03916/2026.

A representante, em sua petição inicial (ID 18838886) e respectivo aditamento (ID 18838895), aponta vícios graves no registro do levantamento, notadamente a ausência de envio do relatório completo com os resultados ao sistema PesqEle, a falta de declaração assinada pelo estatístico responsável e inconsistências no plano amostral relativas à renda familiar e à distribuição geográfica.

Sustenta que tais irregularidades comprometem a higidez dos dados e podem influenciar indevidamente o eleitorado, razão pela qual requer a suspensão da divulgação da referida pesquisa.



O processo foi distribuído a esta relatoria em regime de Plantão Judicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em sede de impugnação de registro de pesquisa eleitoral pressupõe a demonstração da plausibilidade do direito e do perigo de dano, conforme prevê o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, com a redação conferida pela Resolução nº 23.727/2024.

No caso *sub* examine, a plausibilidade do direito resta evidenciada pelas omissões formais e inconsistências técnicas apontadas pela representante, especialmente a ausência de documentação obrigatória que deveria instruir o registro no sistema PesqEle, violando, em tese, o disposto nos arts. 2º e 7º-A da Res. TSE nº 23.600/2019.

O perigo de dano, por sua vez, é inerente à continuidade da divulgação de dados que podem não refletir com precisão o cenário político-eleitoral, causando potencial desequilíbrio no pleito, considerando que a pesquisa teve data prevista de divulgação para o dia 23/03/2026.

Nada obstante, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da máxima transparência, entendo que a suspensão total da divulgação deve ser evitada quando for possível garantir a informação adequada ao eleitor.

Nessa medida, tal transparência exige que o representado não apenas informe a existência da lide, mas esclareça ativamente os motivos pelos quais sustenta a regularidade dos itens impugnados. Assim, assegura-se a continuidade da divulgação, mas vinculada ao dever de justificar a higidez dos dados perante o público, conforme faculta o dispositivo legal supracitado.

Pelo exposto:

DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar ao representado, INSTITUTO VERITA LTDA, que, em toda e qualquer divulgação dos resultados da pesquisa MA-03916/2026 (seja por meio de rádio, televisão, internet, redes sociais ou mídia impressa), faça constar, de forma clara, legível e em destaque, o seguinte esclarecimento obrigatório (art. 16, § 1º, Resolução TSE n. 23.600/2019): **"A fidedignidade desta pesquisa é objeto de questionamento judicial no processo nº 0600076-79.2026.6.10.0000 (TRE-MA). O Instituto Verita LTDA esclarece que os itens impugnados (plano amostral, relatórios de resultados e documentação do estatístico) são considerados regulares por esta empresa em razão dos seguintes motivos técnicos e legais: [inserir aqui, de forma sucinta e objetiva, a justificativa técnica para a regularidade de cada item impugnado]."**

DETERMINO que o conteúdo da justificativa a ser inserido no campo entre colchetes acima deve enfrentar especificamente cada um dos pontos impugnados na presente ação, sob pena de considerar-se a determinação não cumprida.

FIXO multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de divulgação realizado sem a inclusão da explicação detalhada sobre a regularidade dos itens impugnados, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras sanções legais.



DETERMINO a imediata notificação do representado, preferencialmente por meio eletrônico ou contato telefônico constante no registro da pesquisa, para o cumprimento imediato desta decisão e para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente sua defesa (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís - MA, data do sistema.

Rosângela Santos Prazeres Macieira
Juíza Plantonista

